



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485248 - ES  
(2019/0102743-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : VALE S.A  
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544  
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO - ES007923

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Sobre o tema, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial de n. 1.813.684/SP, citado pela agravante, consignou que a possibilidade ou não de comprovação posterior da tempestividade, limita-se a hipótese de feriado de carnaval.

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Nancy Andrighi  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485248 - ES  
(2019/0102743-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : VALE S.A  
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544  
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO - ES007923

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Sobre o tema, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial de n. 1.813.684/SP, citado pela agravante, consignou que a possibilidade ou não de comprovação posterior da tempestividade, limita-se a hipótese de feriado de carnaval.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** indenizatória ajuizada pelos agravados em face da agravante, objetivando a fixação de danos morais e materiais em virtude de acidente em linha férrea que vitimizou a genitora dos primeiros agravados.

**Sentença:** julgou a ação procedente.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação dos agravados para

majorar a condenação a título de danos morais.

**Recurso especial:** sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 9º e 70 do Decreto n. 2.089/63.

**Decisão unipessoal:** a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, dada a intempestividade do recurso especial.

**Agravo interno:** o agravante alega que este Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação, em virtude não só do feriado de carnaval, mas de outros, desde que por documento idôneo, consoante firmado no Recurso Especial de n. 1.813.684/SP.

É o relatório.

## VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Ao contrário do firmado nas razões do agravo interno, o tema versado no Recurso Especial de n. 1.813.684/SP, citado pela gravante, julgado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, versa sobre a necessidade ou não de comprovação de suspensão das atividades forenses no feriado de segunda-feira de Carnaval, o que justificaria a dilação do prazo que tornaria tempestivo o recurso especial, circunstância diversa da hipótese dos autos, em que a parte agravante foi intimada em 24/05/2018 do acórdão recorrido.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos em que fixada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.485.248 / ES**

Número Registro: 2019/0102743-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

059100008792201801816094 059100008792 59100008792201801816094 59100008792 00008797920108080059

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA DA PENHA DOS SANTOS

AGRAVADO : EURICO CRUZ BARROS

ADVOGADO : LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO - ES007923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO - ES007923

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020